

TC – 025.861/2013-1
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração
Prefeitura Municipal de Canarana/BA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do Município de Canarana/BA, contra o Acórdão n.º 3.945/2014-1ª Câmara (peça 27). Por tal decisão, em face da omissão no dever de prestar contas da aplicação de recursos federais transferidos àquele município por meio de convênio celebrado com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), o Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente, com base no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92, condenando-o por débito no montante original de R\$ 87.345,00 e aplicando-lhe a multa do art. 57 da mesma lei, no valor de R\$ 10.000,00 (peça 15).

Após percuente exame das razões recursais apresentadas pelo recorrente, bem como dos elementos constantes dos autos, a Serur afastou a responsabilidade do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado pelo débito que lhe foi imputado pelo Tribunal. Não obstante, no seu entender, o recorrente não logrou êxito em elidir a irregularidade concernente a sua omissão no dever de prestar contas (peça 37, p. 3-6).

Diante disso, a unidade técnica propõe, entre outras medidas, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a afastar a responsabilidade do recorrente pelo débito e, mantendo-se o julgamento pela irregularidade de suas contas nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92, alterar o fundamento da multa para o art. 58, inciso I, dessa lei (peça 37, p. 6, e peças 38 e 39).

Manifesto, desde já, anuência à proposta da Serur sem prejuízo de tecer algumas considerações.

De fato, inexistindo justificativa razoável para a omissão do responsável no seu dever de prestar contas, deve ser mantido o julgamento pela irregularidade de suas contas com base no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92. Por outro lado, tendo em vista que sua responsabilidade pelo débito inicial foi totalmente afastada – não mais se justificando a aplicação de sanção com base no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 –, cabe alterar o fundamento da multa para o art. 58, inciso I, da mesma lei.

Nesse sentido, foram proferidos os Acórdãos n.º 2.364/2013-Plenário, n.º 8.662/2013-1ª Câmara, n.º 6.107/2013-2ª Câmara, n.º 7.511/2013-2ª Câmara e n.º 6.517/2014-1ª Câmara, entre outros. Conforme destacado pelo eminente Ministro José Jorge no voto condutor do Acórdão n.º 7.511/2013-2ª Câmara, a proposta de alteração do fundamento legal da sanção encontra respaldo inclusive no Regimento Interno do TCU, *in verbis*:

3. Após a instrução regular do feito, considerando que “os documentos apresentados a este Tribunal e que comprovem a regular aplicação dos recursos transferidos afastam o débito, mas não elidem a irregularidade das contas, caso subsista a omissão injustificada no dever de prestar contas junto ao órgão repassador”, a Serur propôs, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, afastar o débito imputado solidariamente ao Sr. Jorge Luiz Fernandes Cardoso e à ODAC, alterando-se o fundamento da irregularidade das contas para o art. 16, III, “a”, da Lei n.º 8.443/92, justamente em razão da subsistência da omissão no dever de prestação de contas.

4. Outrossim, propôs a unidade técnica reduzir a multa aplicada aos responsáveis, alterando-se a fundamentação desta para o art. 58, inciso I, da referida lei.

5. Após examinar as razões recursais carreadas aos autos, manifesto-me de acordo com a proposta alvitrada pela Serur, que contou com a anuência do Parquet especializado.

6. Apenas a título de complementação, cabe trazer à colação o conteúdo do art. 209 c/ o art. 268, ambos do Regimento Interno/TCU, e que estão a respaldar a proposição da Serur:

Art. 209. (...)

*§ 4º **Citado o responsável pela omissão** de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a*

respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.

Art. 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

*I – **contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 209**, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante definido no caput deste artigo;* (grifos do original).

No caso vertente, embora não se trate propriamente de afastamento do débito após a apresentação intempestiva da prestação de contas, a alteração da fundamentação legal da multa é necessária inclusive para preservar a coerência e a proporcionalidade entre a sanção aplicada ao responsável e os fatos que a motivaram.

Por fim, tendo em vista a supressão da condenação em débito do recorrente, entendo que se deva reduzir o valor da multa que lhe fora cominada para, mediante adequada dosimetria da pena, garantir a referida proporcionalidade entre a gravidade de sua conduta irregular e a sanção aplicada pelo Tribunal.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU, concordando no essencial com a Serur, propõe conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a afastar a condenação em débito do recorrente, reduzir o valor da sanção que lhe fora aplicada e alterar o fundamento legal da multa para o art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/92.

Brasília, em 12 de maio de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador